



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"



Este texto não substitui o original publicado no DOE

LEI Nº 1210, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental da lavra de substâncias minerais e define critérios gerais sobre a dispensa de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e dá outras providências.”

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei serão usadas as seguintes definições:

- I – substância mineral de uso imediato na construção civil – são aquelas definidas pela extinta Classe II do Regulamento do Código de Mineração;
- II – substância mineral não considerada de uso imediato na construção civil – são aquelas definidas nas demais Classes da Resolução do Regulamento do Código de Mineração;
- III – impacto ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem:
 - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - as atividades sociais e econômicas;
 - a biota;
 - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º A FEMARH, em função da natureza, características e demais peculiaridades da atividade de extração de substâncias minerais de uso imediato na construção civil ou não, conforme descritos no Anexo I desta Lei, dispensará a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA, realizando o licenciamento ambiental prévio destes empreendimentos, baseados na análise dos seus Relatórios de Controles Ambientais – RCA's a serem efetuados conforme Termo de Referência descrito no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Não estão contemplados no caput as atividades de extração de carvão mineral e minérios metálicos.

Art. 3º Poderão ser dispensados da apresentação de EIA/RIMA as atividades de extração de substâncias minerais descritas no Anexo I desta Lei que atendam aos seguintes requisitos:

- I – as atividades da mina e do beneficiamento não apresentem conflitos com o uso do entorno;
- II – não apresentem extensão de área requerida no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM superior a 50 (cinquenta) hectares;
- III – as que se localizem em Áreas de Preservação Permanente – APP devem estar de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e não requeiram supressão de formação florestal nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;
- IV – não se localizem no interior de Unidades de Conservação ou suas zonas de entorno ou amortecimento, conforme legislação vigente;
- V – não ultrapasse as medidas em tonelagem e em cubagem anual para empreendimento de pequeno a médio porte, descritos na Resolução CEMACT/RR nº 01, de 21 de janeiro de 2004.

Art. 4º A FEMARH, a qualquer tempo, julgando que um determinado empreendimento desta tipologia produzirá significativo impacto ambiental, por seu porte ou especificidade de localização, exigirá para seu licenciamento prévio, a realização de EIA/RIMA, conforme a Resolução CONAMA nº 01/86.

Art. 5º Os documentos e estudos necessários para empreendimentos que se enquadrem nesta Lei estão dispostos nos Anexos I, II e III.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 24 de novembro de 2017.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

Fonte: Diário Oficial do Estado de Roraima. Ed. [3126](#), 24. Nov. 2017, p. 02.